ORIGINAL ANEXÓ AO
PROC. Nº 187/89
EM 17/11/89

PROJETO DE LEI N.º 106/89

DOCUMENTO N.º 3824/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Na legislatura passada a instituição do vale-refeição para os servidores públicos municipais foi objeto de propositura nesta Casa. Hoje, as circunstâncias nos compelem a voltar ao tema, visto que, seguramente, os servidores públicos municipais podem ser situados entre as categorias que percebem os mais reduzidos salários em toda a região.

O Governo Federal, nos últimos anos, desenvolveu vários objetivos no âmbito dos Programas de Alimentação do Trabalhador , adotados em várias empresas. Esses programas consistem, em sua maioria, na liberação de vales-refeição por parte do empregador. Trata-se de medida do mais alto alcance social, uma vez que visa beneficiar as categorias de trabalhadores situadas nas mais baixas faixas salariais.

Temos para nós que a concessão desse benefício aos servidores públicos municipais, por parte da Prefeitura, não incidiria somente no progressivo aumento dos índices de produtividade, mas iria além, refletindo-se de maneira positiva até mesmo nos lares desses servidores.

Assim sendo, considerando a extensão dos benefícios que a adoção dessa medida poderia trazer para a categoria dos servidores, é que submeto à apreciação da Casa o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 106/89

DOCUMENTO Nº 3824/89

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o vale-refeição, a ser concedido aos servidores públicos municipais, na forma desta Lei.

Art. 2º - O vale-refeição destina-se a permitir que o servidor público dele se utilize para pagamento de refeições em estabelecimentos particulares.

DH/w

Art. 3º - O vale-refeição terá seu valor fixado pelo Poder Executivo, considerados os preços de mercado, notadamente os pagos por refeições comerciais.

Art. 4º - O servidor pagará pelo vale-refeição, importância correspondente a um percentual do valor fixado nos termos do artigo anterior, na seguinte conformidade:

I - os que recebem de 2 a 3 salários mínimos: 30%
II - os que recebem de 4 a 6 salários mínimos: 50%
III - os que recebem de 5 a 10 salários mínimos: 70%

Parágrafo único - Os servidores que percebem até 1 salário mínimo farão jus ao vale-refeição gratuitamente.

Art. 5º - A Administração completará o valor fixado para o vale-refeição com recursos consignados no Orçamento, suplementados, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 16 de novembro de 1989.

a) **CARLOS GIGLIOTTI**

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 16/11/89

ARQUIVADO EM 15/12/89
ARQUIVISTA

DH/w